



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 116, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.612
(05.07.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 116, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO : THIAGO CAVALCANTE FERRO

RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. A CAMPANHA ELEITORAL. REVELIA. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE ISENTO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.

3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

4. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 05 de julho do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 116, CLASSE 42.

Orlando Ue

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

Rodrigo Tenório

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral

[Two illegible signatures]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 116, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Thiago Cavalcante Ferro, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Requeru a condenação do representado na penalidade do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 61, tornando-se revel.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 116, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Thiago Cavalcante Ferro, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante, de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Cícero Paes Ferro, efetuou doação em valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando, segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, não poderia ter realizado qualquer doação visto que seu rendimento no ano anterior às eleições de 2006 foi zero.

Devidamente notificado, o representado não contestou a presente ação, sendo imputados os efeitos da revelia.

Ainda assim entendo que, na análise dos limites impostos à doação, o *status* de isento deve ser observado, visto que esta condição foi declarada à Receita Federal e consta dos autos (relatório de doação para candidatos – fls. 06).

Destaco que, para o exercício de 2005, a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119/2005, estabeleceu como limite de rendimento anual a quantia de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais), para classificar os isentos de declaração. Assim, é razoável entender que o representado poderia efetuar doação no limite de 10% do total daquele rendimento anual (R\$ 13.968,00), ou seja, R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Nesse passo, considerando o limite de isenção (R\$ 13.968,00) e o valor doado em campanha eleitoral (R\$ 2.000,00), observa-se que o réu excedeu sua doação em R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos), já que poderia doar, em tese,

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 116, CLASSE 42.

apenas R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Esse tem sido o entendimento firmado nesta Corte nos casos como o presente.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (art. 23, §1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, entendo que o réu ultrapassou em R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos) o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos, imposto pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, devendo incidir nas disposições do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, identifico circunstância que milita em favor do representado, qual seja, sua condição econômica¹ (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, sendo o excesso doado de R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 3.016,00 (três mil e dezesseis reais), o qual o torna definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar THIAGO CAVALCANTE FERRO, com fundamento no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 3.016,00 (três mil e dezesseis reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, §1º, inciso I da referida lei.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.612, de 05/07/2010, foi conferido na 49ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 117, em 06/07/2010, à(s) fl(s). 03. Eu, Silvia T. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 944

Prot. 7.409/2009

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 05/07/2010 (SESSÃO Nº 49/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA IRMÃO
ADVOGADO : Fabrício Lúcio de Magalhães Miranda

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.611 de 05.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de julho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários